AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070510 - SP (2026/0032650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVANTE	:	JOSELIA SOARES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (CPP, ART. 315, § 2º). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusados denunciados pela prática, em tese por duas vezes, do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal).
2. Denúncia oferecida e recebida, posteriormente rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia e ausência de justa causa. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal por lavagem de dinheiro, rejeitando, em embargos de declaração, alegação de nulidade por falta de fundamentação.
3. No *habeas corpus*, a defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando inépcia da denúncia e ausência de justa causa (art. 41 do Código de Processo Penal), inclusive por atipicidade da conduta de um dos pacientes, afirmada como mero exaurimento de crimes funcionais antecedentes, e inexistência de dolo e de narrativa de ocultação ou dissimulação quanto à outra paciente. Alegou, ainda, violação ao art. 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal por suposta fundamentação insuficiente do acórdão que restabeleceu a denúncia. No agravo regimental, a parte agravante reiterou tais argumentos e pleiteou o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia por lavagem de dinheiro, que descreve a celebração de contrato de cessão de crédito hipotecário e a utilização do crédito como meio de recebimento fracionado e encoberto de valores tidos por ilícitos, é inepta e destituída de justa causa, a ponto de justificar, em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal sob o argumento de mero exaurimento de crimes antecedentes e de ausência de dolo dos pacientes; e (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito e determinou o prosseguimento da ação penal incorreu em nulidade por falta de fundamentação, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por não enfrentar individualmente todos os argumentos defensivos.

Documento eletrônico VDA57181576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2026 15:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b44f6-430c-49c0-96b9-beaabe5edd49

III. Razões de decidir

5. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca e imediata, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, o que não se verifica na hipótese.
6. A denúncia, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, preenche os requisitos formais e materiais do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente as condutas atribuídas aos denunciados, a qualificadora jurídica, as circunstâncias do fato e os elementos mínimos de autoria e materialidade, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.
7. A peça acusatória narra que os acusados, de forma consciente, celebraram contrato de cessão de crédito hipotecário para conferir aparência de licitude a valores oriundos de crimes funcionais, simulando pagamento legítimo de prestações a terceiros e criando camada de dissimulação patrimonial, caracterizando etapa própria do processo de lavagem de dinheiro (*layering*), distinta do mero exaurimento dos delitos antecedentes.
8. No que se refere ao acusado apontado como autor dos delitos antecedentes, a alegação de que sua conduta configura apenas o exaurimento desses crimes não encontra amparo na narrativa da denúncia, que descreve atos autônomos de ocultação e dissimulação patrimonial, desvinculados do *iter criminis* dos delitos funcionais.
9. Em relação à outra acusada, a denúncia registra participação ativa na operação de lavagem, mediante assinatura do contrato e utilização do crédito como meio de recebimento fracionado e encoberto dos valores, não sendo possível, na fase inicial da persecução penal, afastar a existência de dolo ou presumir total ignorância quanto à origem ilícita dos recursos.
10. A existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal decorre da descrição de conduta compatível com o tipo de lavagem de dinheiro, de forma precisa e suficiente, sendo inadequado, em *habeas corpus*, substituir a instrução criminal por juízo antecipado de mérito ou exame aprofundado de prova.
11. Somente prova clara e incontestável da inexistência de crime ou de responsabilidade poderia justificar o encerramento imediato da ação penal, devendo, na ausência de tal demonstração, prevalecer o regular desenvolvimento do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa.
12. A interpretação do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal evidencia que o legislador conferiu ao magistrado liberdade para concentrar a fundamentação nos aspectos efetivamente relevantes ao desfecho da causa, não se exigindo resposta minuciosa a cada argumento das partes, mas, sim, o enfrentamento dos pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.
13. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados, bastando que a decisão aborde, de forma clara e motivada, as questões juridicamente relevantes, o que foi observado pelo Tribunal de origem ao analisar a suficiência da denúncia e a existência de justa causa.
14. Ausentes abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame aprofundado sobre materialidade delitiva e indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, devendo eventual discussão aprofundada ocorrer na instrução processual.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é cabível de forma excepcional, quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
2. A denúncia por lavagem de dinheiro que descreve atos autônomos de ocultação ou dissimulação patrimonial, compatíveis com o tipo do art. 1º da Lei 9.613/1998 e aptos a romper o vínculo direto com o produto do crime antecedente, é formal e materialmente idônea e revela justa causa para a ação penal.
3. O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal não impõe ao julgador o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, bastando que a decisão enfrente, com fundamentação clara e suficiente, os pontos capazes de influenciar o resultado do julgamento.
Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 41, 315, § 2º, e 395, I e III.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA57181576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2026 15:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b44f6-430c-49c0-96b9-beaabe5edd49

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA57181576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/05/2026 15:29:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/06/2026. Código de Controle do Documento: 9e2b44f6-430c-49c0-96b9-beaabe5edd49

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070510 - SP(2026/0032650-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVANTE	:	JOSELIA SOARES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES (CPP, ART. 315, § 2º). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor de acusados denunciados pela prática, em tese por duas vezes, do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/1998, na forma do art. 69 do Código Penal).

2. Denúncia oferecida e recebida, posteriormente rejeitada pelo Juízo de origem com fundamento nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal, por suposta inépcia e ausência de justa causa. Em recurso em sentido estrito, o Tribunal estadual deu provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal por lavagem de dinheiro, rejeitando, em embargos de declaração, alegação de nulidade por falta de fundamentação.

3. No *habeas corpu*s, a defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando inépcia da denúncia e ausência de justa causa (art. 41 do Código de Processo Penal), inclusive por atipicidade da conduta de um dos pacientes, afirmada como mero exaurimento de crimes funcionais antecedentes, e inexistência de dolo e de narrativa de ocultação ou dissimulação quanto à outra paciente. Alegou, ainda, violação ao art. 315, § 2º, I, do Código de Processo Penal por suposta

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

fundamentação insuficiente do acórdão que restabeleceu a denúncia. No agravo regimental, a parte agravante reiterou tais argumentos e pleiteou o restabelecimento da decisão de primeiro grau que rejeitara a denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a denúncia por lavagem de dinheiro, que descreve a celebração de contrato de cessão de crédito hipotecário e a utilização do crédito como meio de recebimento fracionado e encoberto de valores tidos por ilícitos, é inepta e destituída de justa causa, a ponto de justificar, em *habeas corpus*, o trancamento da ação penal sob o argumento de mero exaurimento de crimes antecedentes e de ausência de dolo dos pacientes; e (ii) saber se o acórdão do Tribunal de origem que deu provimento ao recurso em sentido estrito e determinou o prosseguimento da ação penal incorreu em nulidade por falta de fundamentação, em afronta ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, por não enfrentar individualmente todos os argumentos defensivos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* constitui medida de caráter excepcional, somente admissível quando demonstradas, de forma inequívoca e imediata, a atipicidade da conduta, a existência de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade, o que não se verifica na hipótese.

6. A denúncia, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, preenche os requisitos formais e materiais do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo suficientemente as condutas atribuídas aos denunciados, a qualificadora jurídica, as circunstâncias do fato e os elementos mínimos de autoria e materialidade, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

7. A peça acusatória narra que os acusados, de forma consciente, celebraram contrato de cessão de crédito hipotecário para conferir aparência de licitude a valores oriundos de crimes funcionais, simulando pagamento legítimo de prestações a terceiros e criando camada de dissimulação patrimonial, caracterizando etapa própria do processo de lavagem de dinheiro (*layering*), distinta do mero exaurimento dos delitos antecedentes.

8. No que se refere ao acusado apontado como autor dos delitos antecedentes, a alegação de que sua conduta configura apenas o exaurimento desses crimes não encontra amparo na narrativa da denúncia, que descreve atos autônomos de ocultação e dissimulação patrimonial, desvinculados do *iter criminis* dos delitos funcionais.

9. Em relação à outra acusada, a denúncia registra participação ativa na operação de lavagem, mediante assinatura do contrato e utilização do crédito como meio de recebimento fracionado e encoberto dos valores, não sendo possível, na fase inicial da persecução penal, afastar a existência de dolo ou presumir total ignorância quanto à origem ilícita dos recursos.

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

10. A existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal decorre da descrição de conduta compatível com o tipo de lavagem de dinheiro, de forma precisa e suficiente, sendo inadequado, em *habeas corpus*, substituir a instrução criminal por juízo antecipado de mérito ou exame aprofundado de prova.

11. Somente prova clara e incontestável da inexistência de crime ou de responsabilidade poderia justificar o encerramento imediato da ação penal, devendo, na ausência de tal demonstração, prevalecer o regular desenvolvimento do processo, com observância do contraditório e da ampla defesa.

12. A interpretação do art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal evidencia que o legislador conferiu ao magistrado liberdade para concentrar a fundamentação nos aspectos efetivamente relevantes ao desfecho da causa, não se exigindo resposta minuciosa a cada argumento das partes, mas, sim, o enfrentamento dos pontos capazes de infirmar a conclusão adotada.

13. Não recai sobre o julgador o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos apresentados, bastando que a decisão aborde, de forma clara e motivada, as questões juridicamente relevantes, o que foi observado pelo Tribunal de origem ao analisar a suficiência da denúncia e a existência de justa causa.

14. Ausentes abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame aprofundado sobre materialidade delitiva e indícios de autoria demanda revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, devendo eventual discussão aprofundada ocorrer na instrução processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

---

1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* somente é cabível de forma excepcional, quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade.
2. A denúncia por lavagem de dinheiro que descreve atos autônomos de ocultação ou dissimulação patrimonial, compatíveis com o tipo do art. 1º da Lei 9.613/1998 e aptos a romper o vínculo direto com o produto do crime antecedente, é formal e materialmente idônea e revela justa causa para a ação penal.
3. O art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal não impõe ao julgador o dever de enfrentar individualmente todos os argumentos das partes, bastando que a decisão enfrente, com fundamentação clara e suficiente, os pontos capazes de influenciar o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 41, 315, § 2º, e 395, I e III.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

Trata-se de agravo regimental interposto por **ARNALDO AUGUSTO PEREIRA** e **JOSÉLIA SOARES DA SILVA PEREIRA** contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 134-137).

Consta nos autos que houve denúncia contra os paciente por lavagem de dinheiro, em tese praticada por duas vezes (art. 1º, § 1º, II, da Lei 9.613/98, n/f do art. 69 do Código Penal), foi oferecida em 26/10/2023 e recebida em 14/11/2024.

Após a apresentação de resposta à acusação, o Juízo de origem rejeitou a denúncia, com fundamento nos incisos I e III do art. 395 do Código de Processo Penal, em decisão datada de 01/07/2024 (fls. 54-57).

O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que deu provimento ao recurso para receber a denúncia e determinar o prosseguimento da ação penal contra os ora pacientes (e-STJ, fls. 18-28).

Opostos aclaratórios, foram rejeitados (e-STJ, fls. 102-108).

Na presente impetração, a defesa alegou constrangimento ilegal, pois a denúncia é inepta e carece de justa causa, por não atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, com ausência de individualização de condutas e de elementos mínimos de autoria e materialidade.

Afirmou, ainda, violação ao art. 315, § 2º, inciso I, do Código de Processo Penal, por suposta fundamentação insuficiente do acórdão que reformou a decisão de primeiro grau.

No que tange a Josélia, alegou a inexistência de narrativa de ocultação ou dissimulação, ausência de demonstração de conluio e de dolo quanto à origem ilícita dos valores, bem como a imputação indevida de dois fatos delituosos apenas pela assinatura de contrato, em descompasso com precedentes desta Corte.

Quanto a Arnaldo, defendeu a atipicidade da conduta por configurar mero exaurimento dos delitos antecedentes, com uso aberto do produto do crime, invocando entendimento jurisprudencial no sentido de que atos descritos como "lavagem" seriam mero desdobramento do crime funcional antecedente.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para cassar o acórdão e restabelecer a decisão de primeiro grau que rejeitou a denúncia.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 81).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 89-120 e 123-126), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 129-132).

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

No regimental (e-STJ, fls. 142-155), a parte agravante reafirma os argumentos expostos na exordial.

Defende que o TJSP, ao acolher o recurso ministerial, desconsiderou a profundidade dos fundamentos da sentença. Assim, o acórdão recorrido limitou-se a chavões e afirmações genéricas, sem enfrentar de forma específica os dois pilares que sustentaram a absolvição sumária.

Aduz haver inépcia da denúncia e ausência de justa causa.

Requer a reforma do *decisum* agravado e o restabelecimento da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O trancamento da ação penal configura providência de caráter excepcional, admissível apenas quando se demonstram, de forma inequívoca e imediata — sem necessidade de exame aprofundado dos elementos fáticos e probatórios — a ausência de tipicidade da conduta, a existência de causa extintiva da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria ou de prova da materialidade delitiva. Além disso, basta que a denúncia apresente adequação formal e material, acompanhada da demonstração de justa causa, evidenciada pela presença de elementos mínimos que apontem para a autoria e a materialidade do fato.

In casu, conforme reconhecido pelo Tribunal *a quo*, ao contrário do que assevera a defesa, a denúncia preenche todos os requisitos de estilo e contempla as imputações que recaem sobre os réus, de forma que torna plausível a imputação e possibilita o exercício da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e sob o crivo do contraditório.

Nesse passo, a Corte local asseverou que a denúncia aponta que os cônjuges, de forma consciente, celebraram contrato de cessão de crédito hipotecário para conferir aparência de licitude a valores obtidos por Arnaldo em razão de crimes funcionais. A operação simulava o pagamento legítimo de prestações para terceiros, criando uma camada de dissimulação destinada a ocultar a origem ilícita do numerário. Segundo o Ministério Público, essa manobra caracteriza a etapa de *layering* no processo de lavagem de dinheiro, não se confundindo com mero exaurimento dos delitos antecedentes.

Assim, de acordo com o Tribunal de origem, a peça acusatória descreve de modo suficiente as ações dos denunciados que representaram ato autônomo de ocultação patrimonial,

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

rompendo o vínculo direto entre os valores ilícitos. A estrutura jurídica, embora formalmente válida, foi utilizada com finalidade espúria, revelando ciência da ilicitude e adesão voluntária à conduta de dissimulação, núcleo da persecução penal.

Nessa ordem de ideias, a Corte paulista assentou que, no que se refere a Arnaldo, a alegação de que sua conduta se limitaria ao exaurimento dos crimes antecedentes não encontra respaldo na própria narrativa dos fatos. A denúncia descreve atos autônomos, voltados especificamente à dissimulação patrimonial, que não se confundem com o iter criminis dos delitos funcionais. Trata-se, portanto, de prática distinta, direcionada à ocultação da origem ilícita dos valores, caracterizando etapa própria do processo de lavagem de dinheiro.

Já quanto a Josélia, a denúncia descreve sua participação ativa na operação, evidenciada pela assinatura do contrato e pela utilização do crédito como meio de recebimento fracionado e encoberto dos valores. Nessa fase processual, pontou a Corte originária, não é possível afastar a existência de dolo ou presumir completa ignorância quanto à origem ilícita dos recursos, já que os elementos narrados indicam adesão consciente à prática de dissimulação patrimonial.

Portanto, o Tribunal de origem afastou a alegação defensiva ao reconhecer que a denúncia descreve, com precisão e suficiência, a conduta atribuída ao acusado. A narrativa apresentada é compatível com o tipo penal imputado, conferindo plausibilidade à acusação e garantindo aos pacientes o pleno exercício da ampla defesa, com todos os meios e garantias assegurados pelo contraditório. Em suma, a peça inicial atende aos requisitos legais e revela justa causa para o prosseguimento da ação penal.

Registre-se que permitir o trancamento sem a demonstração cabal da falta de justa causa implicaria conhecimento *per saltum* das etapas processuais e antecipação indevida de juízo absolutório, incompatível com a fase inicial da persecução penal. A instrução probatória é o espaço adequado para a elucidação dos fatos e para a formação da convicção judicial, razão pela qual o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto da instrução regular.

Assim, somente a prova clara e incontestável da inexistência de crime ou de responsabilidade pode justificar o encerramento imediato da ação penal; caso contrário, deve prevalecer o prosseguimento do processo, assegurando-se o devido contraditório e a ampla defesa.

De outro lado, a interpretação do § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal revela com clareza a intenção do legislador: conferir ao magistrado liberdade para focar sua fundamentação nos aspectos que realmente possam impactar o desfecho da causa. Não se trata de exigir uma resposta minuciosa para cada argumento levantado pelas partes, mas sim de assegurar que o juiz enfrente, com precisão, aqueles pontos que tenham potencial de abalar a

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

conclusão adotada. Essa interpretação evita excessos retóricos, privilegia a objetividade e reforça a racionalidade do processo, promovendo decisões mais ágeis, consistentes e alinhadas com os princípios da eficiência e da economia processual.

Portanto, não recai sobre o julgador o dever de enfrentar individualmente cada argumento trazido pelas partes. O que se exige é que sua decisão aborde, de forma clara e fundamentada, os pontos que possam efetivamente influenciar o desfecho da causa. Essa compreensão, alinhada à lógica processual e ao princípio da eficiência, permite ao magistrado concentrar sua análise nos aspectos juridicamente relevantes, sem se perder em digressões que não alteram o resultado do julgamento.

A par desses considerações, não se verifica insuficiência de manifestação judicial por parte do Tribunal *a quo*.

Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56225963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 27/04/2026 17:17:25
Código de Controle do Documento: 7a3d61ca-e8c9-445a-a2f0-239bbc736c06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.070.510 / SP

Número Registro: 2026/0032650-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00326503820263000000 10439603320238260050 326503820263000000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL BELLOTTI CARVALHO
ADVOGADO	: GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOSELIA SOARES DA SILVA PEREIRA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ARNALDO AUGUSTO PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVANTE	: JOSELIA SOARES DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: GABRIEL BELLOTTI CARVALHO - SP423490
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA57143992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: f0cbd8f6-0286-42ee-b930-9a28ebdd8eb9

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA57143992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/05/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: f0cbd8f6-0286-42ee-b930-9a28ebdd8eb9